

## EMPRESAS OCAS

*Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq)*

Modernizar a legislação trabalhista e aumentar a competitividade do país: essas são as palavras da ordem do dia desde que o Projeto de Lei que trata da terceirização voltou à pauta do Congresso Nacional. Em democracias socialmente responsáveis, as relações de trabalho protegidas, com salários dignos, progressão na carreira e permanência no emprego, consistem no mais relevante instrumento de integração social e de melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

O PLC 30/15 (antigo Projeto de Lei 4330/04), ao permitir a terceirização do conjunto das atividades empresariais, em verdade legitima a intermediação de mão de obra no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento das garantias constitucionais vinculadas ao direito fundamental ao trabalho digno e ao sistema constitucional do emprego socialmente protegido. Ao institucionalizar a terceirização indiscriminada de atividade fim, admite que entre o trabalhador e o seu real empregador figure uma empresa intermediária que, independentemente da especialização, atua como agenciadora de trabalho humano, oferecendo-o como mercadoria. Possibilita, dessa forma, o surgimento de empresas sem miolo, eis que desprovidas de empregados diretamente contratados, como, por exemplo, uma escola sem professores ou um hospital sem médicos.

A análise científica do fenômeno da terceirização demonstra que esse mecanismo de gestão tem sido responsável por arquitetar empresas vazias de sentido social e de direitos fundamentais. Tais empresas, portanto, não passam de embalagens ocas.

As contratações sucessivas e fragmentadas a que se submetem os trabalhadores terceirizados provocam consequências nefastas, prejudicando o gozo dos direitos ao aviso prévio, à aposentadoria e às férias, por exemplo. A violação de tais direitos pode resultar, inclusive, em dano à própria existência, por retirar do trabalhador o protagonismo de seu projeto de vida.

Pesquisas recentes ainda comprovam que: o patamar remuneratório dos trabalhadores terceirizados é significativamente inferior ao dos empregados diretos; o índice de inadimplência de verbas trabalhistas e previdenciárias é superior entre os terceirizados; a duração semanal do trabalho terceirizado é superior à dos trabalhadores diretamente contratados; a incidência de acidentes de trabalho graves e fatais e doenças ocupacionais é superior nas empresas que adotam o modelo de gestão terceirizado.

A terceirização também dificulta a constituição e o funcionamento da organização sindical, na medida em que inviabiliza a reunião dos trabalhadores terceirizados em torno do sindicato legitimado para a defesa dos seus reais interesses, frustrando as relações de cooperação e de solidariedade e a própria identidade de classe. Dessa forma, provoca grave déficit de efetividade do direito fundamental à liberdade sindical e à negociação coletiva.

Enfim, o eco das empresas ocas não ressoa a propaganda modernização. Ao contrário, silencia as conquistas históricas dos trabalhadores brasileiros alcançadas ao patamar de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.